



MBD
Nº 70007584147
2003/CÍVEL

**ECA. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.
EXTINÇÃO.**

O fato de o representado estar cumprindo internação não ocasiona a perda do objeto da pretensão socioeducativa. A autoridade judiciária somente poderá deixar de aplicar medida nos casos do art. 189 da Lei nº 8.069/90. Ademais, os objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente são pedagógicos e ressocializantes, de modo que a extinção do pleito executório geraria no jovem sensação de irresponsabilidade por seus atos.

Preliminar do MP desacolhida e apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007584147

COMARCA DE CAPÃO DA CANOA

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE

A JUSTIÇA

APELADA

C.A.L.

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desacolher a preliminar do MP e prover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2003.

**DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Trata-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 20/25), nos autos da execução de medida socioeducativa aplicada ao adolescente C. A. L., eis que inconformado com a sentença de fls. 18/19, que declarou extintos os processos nºs 2574/335 e 2579/004, em face de perda do objeto e de ausência de interesse processual.

O apelante alega (fls. 20/25), em síntese, que o motivo para a extinção do procedimento, exposto na sentença, não está previsto nas hipóteses do art. 189 do ECA. Sustenta que as medidas previstas no art. 112 do ECA possuem objetivos pedagógicos e



MBD
Nº 70007584147
2003/CÍVEL

ressocializantes. Sustenta que a extinção da presente execução importa em negar ao adolescente as possibilidades de evolução e crescimento. Requer o provimento do apelo, para ver cassada a sentença e determinado o prosseguimento do pleito nº 2574/335.

O apelo foi recebido (fl. 26), subindo os autos a esta Corte.

A Procuradora de Justiça opinou pelo provimento do apelo (fls. 30/35).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

A Procuradora de Justiça alega, preliminarmente, ser necessário oportunizar vista ao adolescente, em observância aos princípios do contraditório e do devido processo legal. A prefacial é descabida.

Trata-se de execução de medida socioeducativa concedida em sede de remissão. A prestação de serviços à comunidade foi aplicada na fase pré-processual, com a concordância do adolescente (fls. 03/05). Portanto, a presente execução busca apenas assegurar o cumprimento de medida aceita pelo infrator e seus pais.

Ademais, a manifestação do adolescente, no presente momento, não terá o condão de afastar a homologação da remissão, cumulada com a prestação de serviços à comunidade, mormente quando considerado ter inexistido pedido de revisão judicial da medida imposta, por parte do jovem ou seus pais, conforme faculta o art. 128 do ECA.

Por tais fundamentos, afasta-se a preliminar.

No mérito, procede o apelo.

O fato de o adolescente estar cumprindo medida socioeducativa de internação não implica na ausência de interesse processual, conforme determinado na sentença guerreada.

No caso vertente, o representante do Ministério Público concedeu a remissão como forma de exclusão do processo, tendo sido aplicada, cumulativamente, medida não privativa de liberdade, conforme faculta o art. 127 do ECA. A aplicação da prestação de serviços à comunidade foi aceita pelo adolescente e pelos pais (fl. 03), não tendo havido pedido expresso de revisão judicial da medida (art. 128 do ECA).

Há que se considerar, ainda, o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de que a autoridade judiciária deixará de aplicar medida socioeducativa ao adolescente nos casos previstos no art. 189. Dentre as hipóteses contidas no dispositivo legal referido não se encontra a aventada na sentença guerreada.

Por fim, deve-se atentar para a finalidade da imposição das medidas socioeducativas, que não é punitiva ou retributiva, mas educativa e ressocializante. A extinção da execução, *in casu*, geraria no adolescente a sensação de não possuir responsabilidade por suas ações. Neste sentido, pertinente a lição de Gersino Gerson Gomes Neto:

Estabeleceu o Estatuto inúmeras medidas, que intitulou de sócio-educativas e que visam resgatar a cidadania dos



MBD
Nº 70007584147
2003/CÍVEL

adolescentes em conflito com a lei. E, este compromisso de resgate só pode ser alcançado através da educação, aí compreendida, não só a educação escolar, mas aquela voltada à socialização, à formação do caráter, aquela desenvolvida 24 horas por dia, onde a convivência sadia, a troca de experiência e o interagir produzem mais efeitos do que a simples preleção, o transmitir verbal de conhecimentos ou mesmo o aprendizado através do padecimento imposto pela aplicação da punição (Revista Jurídica do Curso de Direito, ano I, vol. II, 2º semestre de 2000, p. 48).

Sobre o tema, já se manifestou a 7ª Câmara Cível do TJRS, em caso semelhante:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 189 DO ECA. O fato de o adolescente estar cumprindo medida socioeducativa de internação não implica na ausência de interesse processual, sendo descabida a extinção da ação. Cada procedimento para apuração de ato infracional constitui ação autônoma que deverá ter regular processamento, com a imposição de medidas socioeducativas, caso demonstradas a autoria e a materialidade da infração, conforme previsto no art. 112, caput, do ECA. Apelo provido. Unânime. (Apelação Cível nº 70005894035, 7ª CC do TJRS, Relª. Desª. Maria Berenice Dias, em 21/05/2003).

Imperiosa, pois, a desconstituição da sentença, para determinar o regular prosseguimento do pleito executório, de nº 2574/335.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DESª. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) – APELAÇÃO CÍVEL nº 70007584147, de CAPÃO DA CANOA:

“DESACOLHERAM A PRELIMINAR DO MP E PROVERAM. UNÂNIME.”

Julgador de 1º Grau: Mário Romano Maggioni.